



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 616, DE 2024

Inclui na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), os sistemas de coleta seletiva e logística reversa do coco verde.

**Autor:** Deputado PROF. REGINALDO VERAS

**Relator:** Deputado FERNANDO MONTEIRO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 616, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Prof. Reginaldo Veras, altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) a previsão de sistemas de coleta seletiva e logística reversa do coco verde.

A proposição acrescenta o § 9º ao artigo 33 da Lei nº 12.305/2010, determinando que os produtores, distribuidores, comerciantes e transformadores pós-consumo de coco verde devem estruturar e implementar tais sistemas, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, incluindo ações de educação ambiental e, sempre que possível, em parceria com cooperativas ou associações de catadores.

Na justificativa, o autor argumenta que o resíduo de coco verde tem provocado problemas ambientais e de saúde pública e que há tecnologias





para beneficiamento e reaproveitamento desses resíduos. Desse modo, deveria haver a obrigatoriedade da implementação de logística reversa.

No tocante à sua tramitação, o projeto foi apresentado em 6 de março de 2024 e distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), de Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime ordinário e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD).

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o relator designado, Deputado Fernando Mineiro (PT-RN), apresentou parecer pela aprovação. O parecer foi discutido e aprovado.

Nesta Comissão, após transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei nº 12.305/2010, constitui marco fundamental para a gestão ambiental no Brasil. Entre seus pilares, destaca-se a logística reversa, instrumento que possibilita a reinserção de materiais no ciclo produtivo, reduzindo impactos ambientais e promovendo a economia circular.

O coco verde, em especial, gera resíduos volumosos e de difícil decomposição, com risco de proliferação de vetores e sobrecarga no sistema de manejo de resíduos sólidos. O projeto em análise busca enfrentar esse desafio, prevendo a obrigatoriedade de sistemas específicos de coleta e reaproveitamento desse resíduo. Evidencia-se a dimensão do problema ambiental ao se considerar que o Brasil produz quase 2 bilhões de frutos de coco por ano.





Do ponto de vista da cadeia produtiva, é preciso considerar a distribuição geográfica da cocoicultura e estrutura de comercialização dos frutos. Cerca de 80% da produção nacional de cocos está concentrada na região Nordeste. Outros polos importantes incluem o Pará – principal produtor do Norte – e o Espírito Santo. Em contraste, há unidades da Federação onde o cultivo de coco verde é meramente residual. Além disso, o consumo de coco no Brasil ocorre em grande medida por meio do comércio informal e pulverizado. A produção primária também é claramente fragmentada em pequenos produtores.

Tais características impõem desafios significativos para a logística reversa. Em ambientes controlados – por exemplo, em indústrias processadoras de água de coco ou em grandes estabelecimentos comerciais integrados à cadeia formal – pode ser viável implementar sistemas de coleta e rastreamento das cascas pós-consumo.

Por outro lado, fora desses ambientes controlados, a realidade predominante é de comércio difuso e informal, no qual a logística reversa do coco verde enfrentará obstáculos consideráveis. Entre as dificuldades concretas, destaca-se a baixa rastreabilidade do resíduo: uma vez consumida a água do coco, a casca remanescente não permanece vinculada a qualquer sistema de controle ou identificação que permita seu monitoramento. Isso se deve, em grande medida, à informalidade comercial na venda do coco verde – realizada frequentemente em pontos de comércio de rua, praias e pequenos estabelecimentos – e à pulverização geográfica desses pontos de consumo, o que dificulta o recolhimento organizado das cascas.

Nessa configuração difusa, torna-se difícil atribuir responsabilidade individual a cada agente gerador pelo retorno do resíduo, já que boa parte deles não integra cadeias produtivas estruturadas ou mecanismos coletivos de logística reversa. Em suma, milhares de pequenos





vendedores espalhados pelo território geram o resíduo, havendo grande dificuldade de inseri-los em um fluxo formal de devolução.

Adicionalmente, a distribuição pulverizada acarreta custos logísticos elevados para a coleta fragmentada dessas cascas. Recolher unidades dispersas implica percorrer inúmeros locais de baixo volume de resíduo, tornando a operação economicamente onerosa. Altos custos de coleta fragmentada são inevitáveis nesse cenário.

No entanto, reconheço que podem ser implementadas infraestruturas coletivas de recolhimento ou centrais de entrega voluntária específicas, para que esse resíduo não acabe disposto como lixo comum.

Outro entrave relevante é o baixo valor de mercado da casca do coco verde enquanto resíduo reaproveitável. Diferentemente de materiais recicláveis tradicionais (como alumínio ou papelão), cuja venda do material recuperado pode viabilizar economicamente a logística reversa, a casca do coco tem baixo valor comercial e aproveitamento industrial limitado. Existem, sim, tecnologias e iniciativas para transformar esse resíduo em subprodutos – fibras para vasos e estofados, mantas de contenção, substratos agrícolas, entre outros –, mas a baixa absorção industrial do material está longe de abarcar o volume gerado.

Por fim, a própria comprovação e auditoria do cumprimento de metas de coleta/recolhimento enfrentaria grandes obstáculos: num contexto com inúmeros microgeradores, tornar-se-ia extremamente difícil mensurar com precisão quantas cascas foram efetivamente retornadas ao ciclo produtivo e atribuir esse resultado a cada agente responsável. Em outras palavras, faltariam mecanismos de registro e controle para assegurar a transparência e eficácia de uma eventual obrigação nacional.

Diante de todos esses desafios, evidencia-se a dificuldade da imposição de uma obrigação uniforme, em âmbito nacional, para a logística reversa do coco verde. Uma medida geral desconsideraria as disparidades





regionais e estruturais da cadeia do coco, impondo encargos desproporcionais em localidades onde não há escala nem estrutura para cumprir a exigência. Em muitos municípios, o consumo de coco verde é irrelevante ou ocorre de forma tão difusa que o custo de organizar um sistema formal superaria em muito os benefícios ambientais potenciais.

Assim, uma exigência genérica aplicável a todo o território nacional acabaria, na melhor das hipóteses, não cumprida plenamente – e, na pior, gerando custos logísticos e administrativos elevados sem retorno sustentável. Esses fatores reforçam a necessidade de calibrar a política de forma diferenciada, direcionando esforços onde há viabilidade e demanda local, em vez de adotar uma solução única para contextos tão distintos.

Foram esses fatores que me levaram à conclusão de que estabelecer uma obrigatoriedade nacional uniforme para a logística reversa do coco verde, como proposto originalmente, desconsideraria as disparidades nacionais e implicaria custos desnecessários e desproporcionais em boa parte do território nacional, especialmente em locais onde a cadeia do coco é irrelevante ou inexistente.

Por essa razão, entendo que a iniciativa deve ser aperfeiçoada a fim de garantir a efetividade ambiental almejada, sem impor encargos irrazoáveis a setores e entes federativos onde o problema pouco se manifesta. Dessa forma, trata-se não de **obrigar** os entes à estruturação e implementação da logística reversa, mas de destacar no texto legal a opção jurídico-normativa de usar os instrumentos e ferramentas da Política Nacional de Resíduos Sólidos para gerir adequadamente o resíduo do coco verde.

Por isso, a solução adotada consiste em atribuir aos estados e aos municípios a faculdade de estabelecer a obrigatoriedade de implantação de sistemas de coleta seletiva e logística reversa para o coco verde, conforme as necessidades e viabilidades locais e regionais. Em outras palavras, o projeto deve ser aprovado com uma emenda de caráter substitutivo, que transfere a





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Fernando Monteiro - PP/PE

esses entes federados a prerrogativa de exigir – ou não – tais sistemas, adequando a política pública às diferenças regionais e estruturais da cadeia do coco no Brasil.

Assim, considerando o exposto e a relevância da matéria para a gestão de resíduos sólidos em nosso país, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 616/2024, com a emenda 1 que apresento a seguir.**

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

**Deputado FERNANDO MONTEIRO**  
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 243 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5243/3243 | [dep.fernandomonteiro@camara.leg.br](mailto:dep.fernandomonteiro@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268497572200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro

Apresentação: 07/04/2026 18:06:49.663 - CDU  
PRL 1 CDU => PL 616/2024

**PRL n.1**



\* C D 2 6 8 4 9 7 5 7 2 2 0 0 \*



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 616, DE 2024

Inclui na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), os sistemas de coleta seletiva e logística reversa do coco verde.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), fica acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 33 .....

§ 9º Os estados e municípios poderão estruturar e implementar sistemas de coleta seletiva e logística reversa do coco verde de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, incluindo ações de educação ambiental e, sempre que possível, em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores. (NR)”

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

**Deputado FERNANDO MONTEIRO**





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Fernando Monteiro - PP/PE

Relator

Apresentação: 07/04/2026 18:06:49.663 - CDU  
PRL 1 CDU => PL 616/2024

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 243 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5243/3243 | [dep.fernandomonteiro@camara.leg.br](mailto:dep.fernandomonteiro@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268497572200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro



\* C D 2 6 8 4 9 7 5 7 2 2 0 0 \*